

A. I. N° - 09202803/03
AUTUADO - SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
AUTUANTE - JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16. 06. 2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-04/03

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/01/2003, exige ICMS no valor de R\$265,20, em razão de operação com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva, fls. 6 e 7 dos autos fez, inicialmente, um relato dos fatos que ensejaram a autuação.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para refutar a exigência fiscal:

1. Que na Nota Fiscal de aquisição de nº 001581, datada de 15/01/2003, emitida pela “União Comercial Industrial Açucareira Ltda”., consta na descrição do produto açúcar cristal, além de consignar no campo informações complementares uma observação nos seguintes termos: “ICMS já recolhido sobre regime de substituição tributária”;
2. Quanto aos vinte sacos de milhão em grão, por ser mercadoria adquirida de produtor rural, cuja propriedade fica distante da cidade de Brumado, diz que o mesmo não tinha como fornecer a nota fiscal, razão pela qual iria providenciar a emissão do documento fiscal ao chegar na cidade de Tanhaçu, além do que a mercadoria é isenta do ICMS, conforme art. 20, XI, “a”, do Decreto nº 5444/96.

Ao finalizar, requer o julgamento do Auto de Infração improcedente ou, se assim não entender, que seja julgado nulo, em face da inexistência de Termo de Apreensão válido.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, às fls. 14 e 15 dos autos, após descrever a infração imputada e fazer um resumo das alegações defensivas, assim de manifestou:

1. Que da leitura dos autos, depreende-se que razão não assiste ao autuado, já que o presente lançamento não se refere à falta de antecipação tributária e sim ao transporte de mercadorias sem documentação fiscal;
2. Que a nota fiscal apresentada pelo autuado à fl. 11, referente a uma carga de açúcar não é hábil para elidir a infração apontada, conforme art. 911, § 5º, do RICMS/97, segundo o qual o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal;

3. Quanto ao produto milho, de acordo com o disposto no art. 343, XIV, do regulamento acima citado, as saídas do mesmo em palha, espiga ou grãos, efetuadas do produtor agrícola, com destino a estabelecimento comercial, não é isento e sim tributado, sendo o lançamento do imposto incidente diferido para o momento que ocorrer a entrada no estabelecimento destinatário. Diz que não se aplica o art. 20, XV, “a”, do Decreto nº 5444/96 citado pela defesa, o qual foi revogado e, embora mantido no atual RICMS/BA., não se aplica ao caso em tela, em função de sua destinação, diversa da especificada no dispositivo legal, situação que obriga o autuado a emitir nota fiscal para acompanhar o trânsito da mercadoria desde o estabelecimento produtor, até o seu próprio estabelecimento;

4. Que tendo as mercadorias circulado desacompanhadas de documentação fiscal, obriga-se o autuado ao recolhimento imediato do ICMS correspondente, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7014/96;

5. Quanto ao Termo de Apreensão à fl. 3, esclarece que o mesmo, ao contrário do que pretende o autuado, configura-se perfeitamente válido.

Ao concluir, opina pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, sobre a alegação do autuado ao final de sua defesa, em que solicita a nulidade do Auto de Infração, por vício formal, em face da inexistência de Termo de Apreensão válido, não merece o meu acolhimento. É que o Termo de Apreensão de fl. 2, contém todos os elementos necessários previstos na legislação do ICMS, o qual fundamentou o Auto de Infração lavrado.

Adentrando no mérito da autuação e após analisar as peças que compõem o PAF, constata-se razão não assistir ao autuado, pelos seguintes motivos:

I - em relação à mercadoria açúcar cristal, a alegação defensiva de que na Nota Fiscal nº 001581, a qual foi anexada aos autos à fl. 11, segundo a qual consta no campo informações complementares de que o ICMS foi recolhido por substituição tributária, não posso acatá-la para elidir a autuação. Como justificativa, esclareço que a auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, disse que o referido documento não é hábil para descharacterizar a infração, com a qual concordo, pois, de acordo com o disposto no art. 911, § 5º, do RICMS/97, o trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal;

II – Com referência ao milho, o qual não estava acompanhado de documentação fiscal, não acato o argumento defensivo de que o referido produto é isento, com base no art. 20, XV, “a”, do Decreto nº 5444/96. Da leitura do dispositivo acima, constata-se que a isenção somente se aplica nas operações destinadas a produtor, cooperativa de produtores, indústria de ração animal, para emprego na fabricação de ração animal, situação que não se enquadra o autuado.

Ressalto, outrossim, em relação à mercadoria açúcar cristal, que a mesma está enquadrada no regime de substituição tributária e por ter sido flagrada desacompanhada de documentação fiscal, deveria o autuante, exigir o imposto normal sobre a operação, bem como o imposto devido por antecipação tributária.

Todavia, deixo de exigir no presente lançamento o referido imposto, por agravar a infração, o que vedado pelo art. 156, do RPAF/99, razão pela qual represento a autoridade competente, no sentido de programar uma ação fiscal junto ao estabelecimento autuado, objetivando a sua cobrança.

Ante o exposto, considero caracterizada a infração, já que restou comprovado nos autos que as mercadorias objeto da autuação estavam desacompanhadas da documentação fiscal correspondente e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09202803/03, lavrado contra **SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$265,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei n 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR